

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 07 de novembro de 19 91ACORDÃO Nº 103-11.775

Recurso nº: 59.686 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1985 e 1986

Recorrente: PIMENTA E MARTINS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA (GO)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

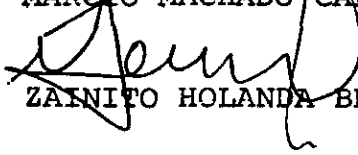
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIMENTA E MARTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Relator) que provia parcela correspondente aquele que deu provimento no processo principal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBER

V.V.

TO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTONIO PASS
COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13133/000.060/88-19

RECURSO Nº: 59.686

ACORDÃO Nº: 103-11.775

RECORRENTE: PIMENTA E MARTINS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13133/000.059/88-21, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 12) e recurso (fls. 39/40), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo re flexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 35) e a informação fiscal (fls. 16/17) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.775

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

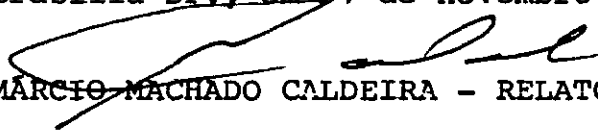
Pelo acórdão nº 103-11.738, de 06 de novembro de 1991, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que esta nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº 103-11.775

V O T O V E N C I D O

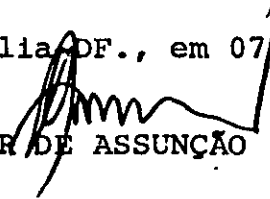
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatorio, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, no qual votci pelo provimento parcial, para excluir da tributação as quantias referentes a omissão de receita.

Em consequência, apesar de vencido no processo principal, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir idênticas parcelas neste feito decorrente.

Brasília DF., em 07 de novembro de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR